



**SENADO FEDERAL  
SECRETARIA-GERAL DA MESA  
SECRETARIA DE COMISSÕES  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**TEXTO FINAL**

**Do Projeto de Lei do Senado nº 476, de 2003,  
Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:**

*“Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para incrementar o rol de crimes antecedentes à lavagem de dinheiro e a lista de pessoas sujeitas às obrigações impostas pelos arts. 10 e 11 e dá outras providências”.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigor com as seguintes alterações:

*“Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.*

*Pena: reclusão, de três a dez anos, e multa.*

*§1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal:*

*§2º Incorre, ainda, na mesma pena quem:*

*I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe ou deveria saber serem provenientes de infração penal”*

*“Art. 3º Nos crimes disciplinados nesta lei, a fiança pode atingir até o valor total estimado envolvido na prática criminosa. (NR)”*

*“Art.9º .....*

*Parágrafo único.*

*I - as entidades administradoras de mercados organizados de valores mobiliários;*

*X – as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis;*

.....

.....

*XIII – os notários e oficiais de registro;*

*XIV - as juntas comerciais e os cartórios;*

*XV – as empresas transportadoras de valores;*

*XVI – as organizações não governamentais sem fins lucrativos;*

*XVII – as pessoas físicas ou jurídicas que prestem serviços de advocacia, contadoria ou auditoria;*

*XVIII – os leiloeiros ou responsáveis por leilões de obras de arte, jóias, automóveis, embarcações, aeronaves e animais (NR)”.*

*Art. 11.*

*II – comunicação ao Conselho de Controle das Atividades Financeiras – COAF, no prazo máximo de vinte e quatro horas, a proposta ou realização:*

*a) de todas as transações constantes do inciso II do art. 10 que ultrapassarem limite fixado, para esse fim, pela autoridade reguladora ou fiscalizadora competente e na forma e condições por ela estabelecidas, devendo ser juntada a identificação a que se refere o inciso I do mesmo artigo;*

*b) da prevista no inciso I deste artigo.*

*III – deverão comunicar à autoridade reguladora ou fiscalizadora competente, na periodicidade, forma e condições por ela estabelecidas, a não ocorrência de propostas, transações ou operações passíveis de serem comunicadas ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF nos termos do inciso II.*

*§ 4º As pessoas referidas no art. 9º desta Lei abster-se-ão de dar aos clientes ciência das comunicações feitas ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF.” (NR)*

**Art. 2º** A Lei no 9.613, 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

*“Art. 1º-A. Prover, direta ou indiretamente, de bens, direitos ou valores, pessoa ou grupo de pessoas que pratique crime contra a pessoa com a finalidade de infundir pânico na população, para constranger o Estado Democrático ou organização internacional a agir ou abster-se de agir.*

*Pena: reclusão, de quatro a doze anos, e multa.*

**Parágrafo único.** *Incorre nas mesmas penas quem, direta ou indiretamente, coleta ou recebe bens, direitos ou valores:*

*I – para empregá-los, no todo ou em parte, na prática de crime contra a pessoa com a finalidade de infundir pânico na população, para constranger o Estado Democrático ou organização internacional a agir ou abster-se de agir;*

*II – para fornecê-los a pessoa ou grupo de pessoas que pratique crime contra a pessoa com a finalidade de infundir pânico na população, para constranger o Estado Democrático ou organização internacional a agir ou abster de agir.”*

*“ Art. 4º-A Proceder-se-á à alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção.*

*§1º A alienação antecipada para preservação de valor de bens sob constrição será decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou da parte interessada, mediante petição autônoma, que será autuada em apartado e cujos autos terão tramitação em separado em relação ao processo principal.*

*§ 2º Não serão submetidos à alienação antecipada os bens que a União, por intermédio do Ministério da Justiça, ou o Estado, por órgão que designar, indicar para serem colocados sob uso e custódia de órgão público, preferencialmente envolvidos nas operações de prevenção e repressão ao crime organizado e ao crime de lavagem de dinheiro, ou de instituição privada.*

*§ 3º Excluídos os bens colocados sob uso e custódia das entidades a que se refere o § 2º deste artigo, o requerimento de alienação deverá conter a relação de todos os demais bens, com a descrição e a especificação de cada um deles e informações sobre quem os detém e local onde se encontram.*

*§ 4º O juiz determinará a avaliação dos bens, inclusive os previstos no § 2º deste artigo, nos autos apartados e intimará:*

*I – o Ministério Público;*

*II – a União ou o Estado, que terá o prazo de dez dias para fazer a indicação a que se refere o § 2º deste artigo.*

*§ 5º Feita a avaliação e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens e determinará sejam alienados em leilão ou pregão, preferencialmente eletrônico, por valor não inferior a setenta e cinco por cento da avaliação.*

*§ 6º Realizado o leilão, a quantia apurada será depositada em conta judicial remunerada, adotando-se a seguinte disciplina:*

*I – nos processos de competência da Justiça Federal e da Justiça do Distrito Federal:*

*a) os depósitos serão efetuados na Caixa Econômica Federal ou em instituição financeira pública, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF, específico para essa finalidade;*

*b) os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal ou por outra instituição financeira pública para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no prazo de vinte e quatro horas;*

*c) os valores devolvidos pela Caixa Econômica Federal ou por instituição financeira pública serão debitados à Conta Única do Tesouro Nacional, em subconta de restituição;*

*II – nos processos de competência da Justiça dos Estados:*

*a) os depósitos serão efetuados em instituição financeira designada em lei, preferencialmente pública, de cada Estado ou, na sua ausência, em instituição financeira pública da União;*

*b) os depósitos serão repassados para a conta única de cada Estado, na forma da respectiva legislação.*

*§ 7º Mediante ordem da autoridade judicial, o valor do depósito, após o trânsito em julgado da sentença proferida na ação penal, será:*

*I – em caso de sentença condenatória, nos processos de competência da Justiça Federal e da Justiça do Distrito Federal, incorporado definitivamente ao patrimônio da União, e nos processos de competência da Justiça Estadual incorporado ao patrimônio do Estado respectivo;*

*II – colocado à disposição do réu pela instituição financeira, no caso de sentença absolutória extintiva de punibilidade, acrescido de juros de seis por cento ao ano.*

*§ 8º A instituição financeira depositária do disposto neste artigo manterá controle dos valores depositados ou devolvidos.*

*§ 9º Serão deduzidos da quantia apurada no leilão todos os tributos e multas incidentes sobre o bem alienado, sem prejuízo de iniciativas que, no âmbito da competência de cada ente da Federação, venham a desonerar bens sob constrição judicial daqueles ônus.*

*§ 10 Feito o depósito a que se refere o § 6º, os autos da alienação serão apensados aos do processo principal.*

*§ 11. Terão apenas efeito devolutivo os recursos interpostos contra as decisões proferidas no curso do procedimento previsto neste artigo.*

*§ 12. Sobrevindo o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, o juiz decretará, em favor, conforme o caso, da União ou do Estado:*

*I – a perda dos valores depositados na conta remunerada e da fiança*

*II – a perda dos bens não alienados antecipadamente e daqueles aos quais não foi dada destinação prévia;*

*III – a perda dos bens não reclamados no prazo de noventa dias após o trânsito em julgado da sentença condenatória;*

*§ 13. Os bens a que se referem os incisos II e III do § 12 deste artigo serão adjudicados ou levados a leilão, depositando-se o saldo na conta única do respectivo ente.*

*§ 14. O Juiz determinará ao registro público competente que emita documento de habilitação à circulação e utilização dos bens colocados sob o uso e custódia das entidades a que se refere o §2º deste artigo.*

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, em

, Presidente